

**Concurso documental para recrutamento de três professores coordenadores para a área disciplinar de Educação e Ciências Sociais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (Edital n.º 445/2020 de 25/03/2020)**

**Contraditório às alegações apresentadas em audiência prévia pelo candidato Doutor Henrique Fernandes Rodrigues**

**I. Sobre o júri do concurso**

1. O júri do concurso foi constituído nos termos da lei, tendo sido nomeado pelo despacho IPVC-P-84/2019, como consta no Edital n.º 445/2020, publicado em 25 de março, no Diário da República, II série, parte E, n.º 60.
2. A nomeação dos elementos do júri deve-se a convite institucional para dele fazer parte bem como aos trâmites processuais subsequentes, tais como a aprovação do júri pelo Conselho Técnico Científico da Escola Superior de Educação de Viana do Castelo.
3. A alegação feita pelo candidato recorrente Doutor Henrique Fernandes Rodrigues, em sede de Audiência prévia, segundo a qual cada elemento do júri “é afeto” a um candidato ou candidata, com a missão de defendê-lo/a a qualquer custo na atribuição de pontuações, prejudicando os restantes, revela-se, no mínimo, fantasiosa. As expressões e termos utilizados a este propósito pelo recorrente são, a nosso ver, impróprias e lamentáveis.
4. Sendo um profissional docente da carreira do Ensino Superior Politécnico, o candidato recorrente deve saber que os membros do júri estão obrigados a atuar com imparcialidade, isenção, neutralidade e de acordo com a ética e boa

conduta profissional.

5. A insistência do candidato recorrente na existência de causas de impedimento ou suspeição na composição do júri, com base no facto de algumas candidatas terem registado nos seus CV atividades científicas realizadas nos seus contextos profissionais, com elementos que fazem parte do júri, não apresenta qualquer fundamento ético-legal. Veja-se a propósito, o *Código do Procedimento Administrativo* (Decreto-Lei n.º 4/2015, DR, 1.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro, artigos 69º a 76º) e o *Regulamento concursal para a contratação de pessoal docente de carreira do IPVC* (Despacho 7986/2014, II série, nº 115 de 18 de junho).

## **II. Sobre a autoria de publicações**

1. As publicações científicas podem ser de um ou mais autores. Podem ser feitas individualmente ou em colaboração. Quando há autoria colaborativa - que é a que atualmente mais caracteriza e faz avançar a ciência – cada um dos elementos partilha a autoria de uma obra. Neste caso, diz-se que há colaboração entre autores ou co-autoria, sendo todos co-responsáveis pelo seu conteúdo intelectual. Podem ainda referenciar-se casos de autoria múltipla, quando numa obra compósita, a contribuição de cada co-autor constitui uma entidade separada evidentemente distinta. Ora, em qualquer destes casos, ao contrário do que o recorrente vem defender na sua contestação, não se pode atribuir pontuação diferenciada a cada autor em função da ordem em que aparece o seu nome. Aliás, como bem se sabe, muitas vezes a ordenação de autores é feita por ordem alfabética para impedir essa incorreta interpretação. Na autoria colaborativa, todos atuam com vontade de autores (*animus auctoris*). Nenhum deles colabora num facto alheio, já que, com a sua atuação colaborativa, decidem o quê e o como do processo que conduz à produção do resultado.

A definição de co-autor que é possível encontrar no mais comum dos dicionários é expressa nos seguintes termos como atesta este exemplo disponível na Infopédia: “aquele que é autor de uma obra, em colaboração com outro ou outros”.

Ora, o *Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos* define e protege, nos seus artigos 16.º e 17.º, a obra em colaboração. Vejamos:

“Artigo 16º

1 - A obra que for criação de uma pluralidade de pessoas denomina-se:

a) Obra feita em colaboração, quando divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de alguns deles, quer possam discriminar-se quer não os contributos individuais;”

“Artigo 17º

1 - O direito de autor de obra feita em colaboração, na sua unidade, pertence a todos os que nela tiverem colaborado, aplicando-se ao exercício comum desse direito as regras da compropriedade.

2 - Salvo estipulação em contrário, que deve ser sempre reduzida a escrito, consideram-se de valor igual as partes indivisas dos autores na obra feita em colaboração.”

(Decreto-Lei n.º 63/85 - Diário da República n.º 61/1985, Série I, de 14 de março, com legislação consolidada)

Face ao exposto, na pontuação de obras feitas em colaboração não pode haver diferenciação da pontuação em função do número de autores, da ordem em que aparecem ou de uma hipotética média de número de páginas por autor como reclama o recorrente. Neste último caso, resultaria absurdo que o júri estabelecesse um rácio de página por autor para diferenciar a pontuação de cada obra escrita em autoria colaborativa. A relevância de um artigo ou de uma obra não se mede pelo número de páginas por autor.

### **III. Sobre a dispensa de serviço no âmbito do PRODEP**

1. Os docentes que obtiveram novas qualificações (graus de mestre ou doutor) no âmbito do PRODEP estiveram em situação de licença de serviço, autorizada pela instituição de ensino superior à qual estavam vinculados, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos.
2. Assim, o tempo de serviço decorrido durante a bolsa do PRODEP considera-se como serviço efetivo para todos os efeitos legais.
3. Em nosso entender, embora para um período mais recente, encontramos um paralelismo que concorda com esta interpretação na norma constante do ponto 4, do artigo 24.º, do Despacho n.º 7986/2014, publicado no DR, 2ª série, n.º 115, de 18 de junho, intitulado Regulamento Concursal para a Contratação de Pessoal Docente de Carreira do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC), a saber:  
“Os docentes com dispensa de serviço docente, total ou parcial, em período igual ou superior a dois semestres, contíguos ou separados, nos últimos seis anos, por força da aplicação de normativos legais ou estatutários ou por determinação dos órgãos competentes, a capacidade pedagógica e o desempenho técnico-científico e ou profissional serão avaliados de acordo com as regras constantes das alíneas do número anterior.”

### **IV – Sobre a pontuação de obras científico-didáticas**

1. O concurso em apreço foi aberto para a área disciplinar de Educação e Ciências Sociais. Desta área fazem parte diversos grupos disciplinares entre os quais o de “Educação e Formação de Professores” onde o domínio científico

da Didática tem um papel fundamental. Assim, ao contrário do que invoca o candidato recorrente, ocorreria o júri em grave erro se não pontuasse obras científico-didáticas como são os manuais escolares.

**V – Sobre a avaliação curricular dos/as candidatos/as**

1. Enquanto membro do júri, a avaliação curricular dos/as candidatos/as foi feita de acordo com os critérios do edital, aplicados a todos/as de igual forma. Assim, considero não haver razões para proceder a alterações às pontuações que atribuí.

Maria Filomena Rodrigues Teixeira